



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20243000100048 - BPM 57.683
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 046/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : F. ALMADA E SILVA BAR E RESTAURANTE.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 237/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo se utilizar de meios de pagamentos eletrônicos – máquinas de cartão de crédito e débito – cadastrados no CPF de terceiros, sendo sócio de fato e de direito para efetuar vendas sem emissão de documento fiscais.

Foram indicados para a infringência o art. 107º, VII do RICMS/RO Dec.22.721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 27/05/2024 conforme fls. 27-28. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 03/07/2024, fls. 32-44. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 59-72 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 05/08/2025 conforme fls. 73-76.

O Recurso de Ofício versa que a acusação fiscal não pode conter incertezas quanto aos fatos, nem a exigência (tributo) pode padecer de liquidez. A acusação fiscal tem que prezar, sobejamente, pela prova material da infração, e não sobre “probabilidade” deque haveria falsidade ideológica.

Igualmente, “supostas práticas” e “indícios pairando” não substanciam uma acusação fiscal. Se há indícios, deve o auditor diligente buscar a prova,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ou abster-se de acusar, na ausência dela. Não há, no presente processo, elementos suficientes para determinar a subsistência da acusação e da exigência fiscal.

O autuante foi cientificado, fls. 77-79 e decidiu não se manifestar.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo se utilizar de pessoa física, sócio da empresa (outra pessoa jurídica), para manter subfaturamento / não pagamento de tributo. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 05/08/2025.

O Recurso de Ofício trouxe que a acusação fiscal não pode conter incertezas quanto aos fatos, nem a exigência (tributo) pode padecer de liquidez. A acusação fiscal tem que prezar, sobejamente, pela prova material da infração, e não sobre “probabilidade” deque haveria falsidade ideológica.

Igualmente, “supostas práticas” e “indícios pairando” não substanciam uma acusação fiscal. Se há indícios, deve o auditor diligente buscar a prova, ou abster-se de acusar, na ausência dela. Não há, no presente processo, elementos suficientes para determinar a subsistência da acusação e da exigência fiscal.

O autuante foi cientificado, fls. 70-73 e decidiu não se manifestar.

A Decisão singular disse inicia descrevendo a acusação fiscal: a empresa teria utilizado máquinas de cartão cadastradas em CPFs de terceiros — supostos sócios de fato e de direito — para realizar vendas sem emissão de documentos fiscais. Essa seria a base da autuação e do crédito tributário exigido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Antes de julgar o processo, o julgador solicitou esclarecimentos ao auditor autuante sobre os fundamentos utilizados para atribuir ao contribuinte a responsabilidade por valores recebidos por terceiros. O auditor apresentou uma “Manifestação Fiscal – DSF 20243700101480”, que foi anexada ao processo.

O julgador afirma que não analisará a preliminar de nulidade, embora reconheça que ela possui argumentos relevantes. Isso porque, mesmo sem entrar na discussão formal, já existem razões suficientes para concluir que a exigência fiscal é improcedente no mérito.

O ponto central da decisão é que a responsabilização tributária de terceiros não foi comprovada. Mesmo após diligências, não ficou demonstrado porque valores recebidos via DIMP por pessoas físicas deveriam compor o faturamento da empresa autuada.

A decisão destaca que, na fiscalização presencial, todas as máquinas de cartão encontradas estavam cadastradas no CNPJ da empresa. Nenhuma máquina irregular foi apreendida, o que enfraquece a tese de que havia recebimento oculto por meio de CPFs.

O auditor, posteriormente, acessou dados da DIMP e atribuiu ao contribuinte valores recebidos por pessoas físicas. O julgador questiona: qual foi o critério para concluir que esse faturamento pertencia à empresa? Não há prova material que vincule tais valores ao estabelecimento.

A decisão observa que os supostos “sócios de fato e de direito” possuem outras empresas registradas em seus nomes, e que qualquer uma delas poderia ser a origem dos valores. Assim, não é possível afirmar que o faturamento das pessoas físicas se refere especificamente à empresa autuada.

O julgador também lembra que parte do faturamento pode ser não tributável pelo ICMS, como prestação de serviços (tributada pelo ISS), ou pode envolver



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

produtos sujeitos à substituição tributária, o que impediria nova cobrança. A atividade da empresa reforça essa possibilidade.

O julgador enfatiza que a acusação fiscal não pode se basear em incertezas, suposições ou indícios frágeis. A legislação exige prova material da infração. Termos como “supostas práticas”, “indícios pairando” ou “probabilidade” não são suficientes para sustentar um lançamento tributário.

Diante da ausência de provas concretas, o julgador conclui pela improcedência total da exigência fiscal, reconhecendo que a infração não foi comprovada. Por coerência, também afasta a responsabilidade solidária das pessoas físicas, incluindo Nilton Dias Pinto.

Foi acostado ao PAT: planilha de cálculo do crédito tributário, fl. 02, Relatório Fiscal, fls. 03-19, Termo de Responsabilidade, fl. 20, DSF 20243700100004, fl. 21, Solicitação de Prorrogação de DSF, fl. 22, Termo de Prorrogação, fl. 23, Solicitação de Prorrogação de DSF, fl. 24, Termo de Prorrogação, fl. 25, DSF 20243700100004, fl. 26, Notificação, fls. 27-28 e Despacho de toda documentação para delegacia, fls. 29-30.

A Defesa singular da nulidade do auto de infração, do mérito – do crédito do ICMS das notas fiscais, saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, gorjetas e taxas de serviços cobradas pela empresa que integram a remuneração dos colaboradores, desvinculação da DIMP (em nome de terceiros) com o faturamento da empresa, responsabilidade tributária e do pedido.

As páginas analisadas apresentam a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte F. Almada e Silva Bar e Restaurante contra o Auto de Infração nº 20243000100048. A defesa inicia destacando que a autuação se baseia na acusação de uso de máquinas de cartão cadastradas em CPF de terceiros para realizar vendas sem emissão de documentos fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A defesa aponta que a Designação de Serviço Fiscal (DSF) recebida pelo auditor tinha como único objetivo apurar uma denúncia específica sobre uso de máquina de cartão em CPF. O próprio relatório fiscal do auditor afirma que, na vistoria presencial, não foram encontradas irregularidades, e todas as máquinas estavam cadastradas no CNPJ da empresa.

A partir disso, a defesa argumenta que o auditor deveria ter encerrado a DSF, pois a denúncia havia sido apurada e não confirmada. No entanto, o auditor prosseguiu solicitando documentos e realizando análises que extrapolariam o escopo da DSF, o que, segundo a defesa, viola a legislação.

A defesa cita a Instrução Normativa 11/2008, que define que a DSF não pode ser utilizada para realizar auditoria fiscal completa. Auditorias só podem ocorrer mediante Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida por autoridade competente, o que não ocorreu no caso.

O contribuinte afirma que o auditor realizou uma auditoria completa dos anos de 2021 a 2024, utilizando DIMP, PGDAS, Fisconforme e arbitramento de receitas, o que seria ilegal sem a emissão de DFE. A defesa lista inclusive os quatro autos de infração lavrados para anos anteriores, reforçando que houve auditoria ampla.

A defesa sustenta que, por ter sido realizada auditoria sem DFE, o auto de infração é nulo, devendo ser cancelado sem análise de mérito. Mesmo assim, apresenta argumentos adicionais caso a nulidade não seja reconhecida.

No mérito, o primeiro ponto levantado é que a empresa é optante do Simples Nacional, e, portanto, não utiliza o sistema de débito e crédito do ICMS. Como o auditor aplicou alíquota de 17,5% (regime normal), deveria ter concedido créditos de ICMS das entradas, o que não ocorreu.

O segundo ponto trata das mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST). A defesa afirma que cerca de 40% do faturamento de restaurantes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

corresponde a produtos já tributados por ST, como bebidas alcoólicas e refrigerantes. Assim, não poderiam ser novamente tributados, mas o auditor teria incluído tudo na base de cálculo.

O terceiro ponto aborda as gorjetas e taxas de serviço cobradas dos clientes. A defesa afirma que os 10% repassados aos funcionários não constituem receita tributável e deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do ICMS.

O quarto ponto questiona a vinculação dos valores da DIMP (em nome de terceiros) ao faturamento da empresa. A defesa afirma que não há prova de que tais valores correspondam a vendas do estabelecimento, pois não há datas, itens vendidos ou local das operações.

Foi designada **diligência pelo julgador singular** traz que a impugnante reclama da atribuição de responsabilização tributária, sobre os pagamentos, imposta pelo fisco.

Afirma que a empresa teria sido vistoriada, em diligências realizadas “in loco”, e que não teriam sido encontradas tais máquinas de cartão de crédito no estabelecimento. Reclama que o arbitramento excedeu os poderes fiscalizatórios determinados em DSF, entre outros argumentos.

Entendemos, sr. presidente, diante da necessidade de zelo pelos interesses fazendários, que o(s) auditor(es) autuante(s) se manifeste(m) acerca dos critérios utilizados pelo fisco para atribuição da responsabilidade ao contribuinte pelo faturamento observado nas tais máquinas de cartão em nome de terceiros (sócios de fato e de direito). Necessário, também, que se esclareça o que a acusação fiscal quer dizer com os termos “de fato” e “de direito”, quando se refere aos sócios. Seriam “constantes” e “não constantes” do contrato social? Como se chegou a essa conclusão?

O autuante trouxe, fls. 49 a 58. A Manifestação Fiscal inicia afirmando que todos os atos praticados pela fiscalização ocorreram dentro da legalidade, sustentando que a ação fiscal foi motivada por denúncia formal e que a autoridade fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

possui competência para aprofundar a investigação sempre que identificar indícios de irregularidade relacionados ao ICMS.

O fiscal argumenta que, embora a denúncia mencionasse apenas o uso de máquina de cartão em CPF, a legislação tributária autoriza a administração a examinar documentos, dados e informações que possam esclarecer a ocorrência de fatos geradores, inclusive quando envolvem terceiros ligados ao contribuinte.

A manifestação rejeita a tese da defesa de que a DSF não permitiria auditoria, afirmando que a verificação de valores recebidos em CPFs de sócios está diretamente relacionada ao objeto da denúncia e, portanto, não haveria necessidade de emissão de uma DFE para prosseguir com a apuração.

O auditor reforça que o RICMS/RO autoriza expressamente a identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas de contribuintes e terceiros quando tais elementos possam indicar operações tributáveis não declaradas, justificando assim a análise das DIMP vinculadas aos CPFs dos sócios.

A defesa de nulidade é classificada como tentativa de criar um vício inexistente, pois, segundo o fiscal, a legislação não exige DFE para apuração de denúncia, e a DSF é instrumento suficiente para todos os procedimentos realizados, inclusive para o arbitramento da base de cálculo.

O fiscal afirma que o arbitramento foi necessário porque o contribuinte não apresentou documentos capazes de comprovar a origem dos valores recebidos nos CPFs analisados. A ausência de comprovação, segundo ele, autoriza a presunção de que tais valores correspondem a receitas do estabelecimento.

A manifestação destaca que as transações registradas nas DIMP dos CPFs dos sócios apresentam características compatíveis com vendas típicas de restaurante, tanto em valores quanto em frequência, reforçando a presunção de que se trata de receitas omitidas pelo contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O fiscal também menciona que os recebimentos em CPF cessaram justamente após a fiscalização realizada em outro estabelecimento do mesmo proprietário, o que, para ele, constitui indício adicional de irregularidade e demonstra tentativa de ocultação de receitas.

Quanto às alegações de mérito, a manifestação rejeita os argumentos sobre Simples Nacional, substituição tributária e gorjetas, afirmando que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem que parte dos valores omitidos se refere a produtos ST ou a taxas de serviço repassadas a funcionários.

A manifestação conclui defendendo a manutenção integral do Auto de Infração, afirmando que a ação fiscal foi regular, que o contribuinte não comprovou a origem dos valores recebidos em CPFs e que o arbitramento foi corretamente aplicado diante da omissão de documentos e da existência de indícios consistentes de sonegação.

A Representação Fiscal trouxe Parecer 47/2026, fls. 01-13. Faz um descritivo da fiscalização/autuação. Traz SOBRE A DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE RECEITA DECLARADO EM PGDAS E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE, DA FISCALIZAÇÃO SOBRE VALORES RECEBIDOS POR CPF, DA AUSÊNCIA DE DFE PARA A EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL e do MÉRITO.

Apesar de ter sido julgado improcedente na primeira instância, pela leitura dos fatos narrados é correto que se altere o julgamento do auto de infração de improcedente para nulo - nulidade por vício formal (falta de DFE) e material (não demonstração de que os valores auferidos pelos CPFs estejam vinculados com vendas do estabelecimento) - já que é possível (e bem plausível) que a verdade seja de fato o que acusa o fisco, daí a pertinência em não ser julgado improcedente (certeza de que o contribuinte não seja o real recebedor dos valores formalmente recebidos pelos CPFs).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Concomitante ao reconhecimento da nulidade do auto de infração tem-se como pertinente que o processo seja enviado à Gerência de Fiscalização (assim como ao autor do feito pelo trâmite processual normal), a fim de que sejam tomadas medidas de fiscalização urgentes, dado o indicativo claro e evidente de irregularidade demonstrado pela ação fiscal em relação, principalmente, ao recebimento de valor financeiro registrado em DIMP do CPF pertencente a
com valor de R\$ 9.236.403,02.

Razões da decisão.

A lide é simples o sujeito passivo é uma empresa restaurante bar que tem relação / confusão patrimonial com outra empresa do mesmo ramo.

Infelizmente, concordo com as palavras do Julgador singular que em que pese o zelo pelo erário público demonstrado na ação fiscal, a acusação não pode vir aos autos sem carreamento de provas.

O autuante traz diversos elementos como DIMPI analítica que traz ilações de relação econômica/confusão patrimonial entre empresas. Esses procedimentos trazem diversas consequências e deve ser um serviço de auditoria geral via DFE.

Deve ser feito relatório consubstancial carreando provas do ilícito tributário. O Parecer Fiscal é uma excelente fonte para que seja feito um trabalho que traga procedência a acusação.

O fato de pessoa física, sócia de pessoa jurídica, adquirir bem de outra pessoa física não comprova que este sócio esteja comprando-o para composição do ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Embora seja suspeita a aquisição do referido bem, os fatos não podem ser presumidos.

Neste caso, deve ser aplicado o art. 83, §3 do RICMS/RO:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)
(...)

3º. Na hipótese que for constatado que pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no caput, a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nesse caso, se observa que se aplica a necessidade de haver diligência para analisar melhor a utilização do equipamento.

Não há fato presumido que gere obrigação tributária. A relação jurídica tributária entre Estado e indivíduo só há de ser instaurada no momento da ocorrência daquele fato gerador, daquela situação específica, desenhado àquele tributo.

A exata noção do fato gerador fixa o entendimento do momento em que nasce a obrigação tributária principal; a clareza de visualização dos indivíduos tidos como sujeitos da relação tributária. O fato gerador marca, no tempo e no espaço, o nascimento da obrigação de pagar tributo.

A verificação da ocorrência do fato gerador se dá pelo lançamento. O lançamento declara a obrigação tributária, identifica o sujeito passivo, calcula o montante do tributo devido e dá forma ao crédito tributário.

O fato gerador é o início. O lançamento é o meio. O crédito, o fim. O poder de tributar é limitado através dos diversos princípios constitucionais tributários, a maioria deles, elencados no artigo 150 da Constituição Federal vigente.

Pode ser citado: os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

O fato presumido afeta diretamente os valores magnos da segurança jurídica, da não surpresa e da capacidade contributiva. As regras gerais de Direito Tributário são contrariadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo, porém devem ser analisadas melhor pela administração tributária.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para nulo a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 12 de Fevereiro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20243000100048 - E-PAT: 056.683
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 046/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : F. ALMADA E SILVA BAR E RESTAURANTE
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 040/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MOVIMENTAÇÃO – MÁQUINA DE CARTÃO – PESSOA FÍSICA – SÓCIO - NEGANDO A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - NULIDADE** – O sujeito passivo movimentou receita via máquina de cartão. Foi apresentado indícios que o sócio pessoa física pertenceria a outra pessoa jurídica e, portanto, haveria subfaturamento/falta de pagamento de tributo. O Art. 86, §3º do RICMS-RO, Dec. 22721/18 para caracterizar a condição de contribuinte do sujeito passivo / utilização pelo sujeito passivo a citada máquina exige diligência comprobatória. Meras ilações baseadas em DIMPI analítica não permite a manutenção de procedência de falta de pagamento de imposto. Reforma da Decisão singular que julgou Improcedente para NULO o auto de infração, ressalvado o refazimento do feito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de abril de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator